

## DESPACHO

Processo Licitatório - Pregão nº 1091040 00155/2019

Processo SEI nº 19.16.3720.0003447/2019-23

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo em exercício,

Sr. Marcos Tofani Baer Bahia

Trata-se de Processo Licitatório n.º1091040 000155/2019, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, cujo objeto consiste na aquisição de canaletas metálicas Dutotec e seus acessórios para as adequações de instalações elétricas e lógicas em imóveis ocupados pelas promotorias de justiça de Minas Gerais. .

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

A Administração, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade. A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> bem esclarece a matéria, in verbis:

*Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.*

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*Súmula n° 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos*

*seus próprios atos”.*

*Súmula nº 473: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los.

No caso em análise, não obstante o edital do Processo Licitatório nº 115/2019 ter sido publicado corretamente atendendo a todos preceitos legais, houve equívoco no momento da elaboração do Termo de Referência que culminou em inconsistências na descrição do objeto referente ao lote 10 do edital publicado.

Tal fato implicou, já em sede de disputa, na ocorrência de diversos questionamentos por parte dos licitantes no “chat” do pregão supramencionado, posto que o objeto pretendido pelo setor solicitante não condiz com as especificações descritas no instrumento editalício. Conforme relato do próprio setor solicitante (Divisão de Manutenção Predial/Superintendência de Arquitetura e Engenharia):

*As canaletas Duto Slim, objetos de disputa do lote 10, diferentemente das canaletas das linhas Standard e Italiana, do fabricante Dutotec somente são produzidas em barras de 1,5 m. Não há opção ofertada pelo Fabricante em oferecer as canaletas Duto Slim - referência DS 19140-00 - de fornecer em peça única de 3 m.  
Fonte: <http://dutotec.com.br/produtos/duto-slim/duto-slim-3>*

(...)

*No edital há informação equivocada na complementação da descrição do item onde cita que as canaletas são fornecidas em barras de 3,0 m. O nosso mapa de preços está com valor de referência válido para fornecimento equivalente a duas barras de 1,5 m, mas mesmo assim pode levar os proponentes a apresentar propostas equivocadas.*

Diante de tal fato, houve, por parte dos licitantes, a ocorrência de dúvidas na composição do preço, induzindo-os a erro, motivo pelo qual se mostra imperiosa a anulação, posto que o ato administrativo se mostrou eivado de vício. Vício esse insanável, pois foi identificado apenas após a abertura da disputa do lote 10. Destarte, ocasionou falta de clareza na delimitação do objeto e, por conseguinte, impossibilidade de se alcançar uma proposta mais vantajosa para a Administração, prejudicando a transparência da sessão para o lote 10 do certame supramencionado.

Diante de tal ocorrência, cabe à Administração Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Acerca da revogação ou anulação, a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento**

*somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o princípio legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra da premissa legal ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Por todas as ilações aqui colacionadas, está claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8666/93.

Nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, esclareço que o vício insanável não comporta alternativa diversa à anulação referente ao lote 10, revelando-se o meio adequado para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem prejudicar a competitividade e isonomia.

A consequência da presente invalidação é o necessário refazimento do certame para o lote 10, com a retificação das especificações do objeto pretendido, assegurando a todos os interessados o igual direito à apresentação de propostas, em situação de equidade, para que prevaleça o atendimento ao interesse público. Não estão sendo impostos aos envolvidos ônus ou perdas anormais ou excessivas, apenas aquelas inerentes à própria tramitação do processo licitatório.

Por essa razão, verifica-se que o prosseguimento do certame para o lote 10 restaria prejudicado sem a devida observância ao princípio da autotutela e violaria o disposto do art.3º da Lei n.º 8.666/93.

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência que seja ANULADO o lote 10 da presente licitação (Processo Licitatório 155/2019), nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. Ademais, sugiro o prosseguimento da presente licitação para os demais lotes, visto que estes não apresentaram qualquer irregularidade ou vício que comprometam sua lisura.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019.

Rodrigo Augusto dos Santos Silva

Pregoeiro

*À Diretoria de Compras e Licitações*

*Acato a manifestação do Pregoeiro e, adotando sua fundamentação como razões de decidir, determino a anulação do lote 10 do Processo Licitatório 155/2019.*

*Publique-se.*

*Belo Horizonte, 27 de agosto de 2019.*

*Marcos Tofani Baer Bahia*

*Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo em exercício*

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 16<sup>a</sup> ed. 2003, p.73.

Belo Horizonte - MG, 27 de agosto de 2019

Rodrigo Augusto  
Diretoria de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA**,  
**OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 27/08/2019, às 11:36, conforme art. 22, da Resolução  
PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS TOFANI BAER BAHIA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO EM EXERCICIO**, em 29/08/2019, às 14:29, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0097033** e o código CRC **D6B17E5E**.

---

---

Processo SEI: 19.16.3720.0003447/2019-23

Documento SEI: 0097033

---

Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008